



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 731

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 0092/2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da
Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, o projeto de lei que
"Institui o Fundo Estadual do Idoso (FEI-SC) e estabelece outras providências".

Florianópolis, 10 de abril de 2017.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente

27ª Sessão de 12/04/17

As Comissões de:

(5) JUSTIÇA

(11) FINANÇAS

(14) TRABALHOS

Ao Expediente da Mesa
Em, 11/04/2017
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO



E.M GABS/SST n° 005/2017

Florianópolis, 06 de abril de 2017.

Senhor Governador,



Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a proposta de Anteprojeto de Lei que “Institui o Fundo Estadual do Idoso - FEI, e estabelece outras providências”.

Nos termos do estudo de viabilidade de impacto econômico financeiro acostado aos autos às fls. 10-23, apresentaram-se vários aspectos que explicam a importância da criação do Fundo Estadual do Idoso - FEI, pautado no crescente envelhecimento da população mundial, o que se representa, igualmente, no Estado de Santa Catarina. De modo que as políticas a serem implementadas para garantir a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção ao idoso, conforme estabelece o art. 3º e parágrafo único do Estatuto do Idoso devem ser rigorosamente observadas.

Há que se registrar, que vasta é a legislação vigente, tanto no âmbito federal, como no âmbito estadual, que regula a questão da pessoa idosa, cujas ações e prioridades são legitimamente delineadas para serem cumpridas; de maneira que com a criação do FEI, os recursos poderão ser aplicados para financiamento de programas, projetos, ações e serviços governamentais e não governamentais, conforme estabelecido no art. 5º da Minuta da Lei que ora se apresenta.

Outro aspecto que deve ser considerado, diz respeito à origem dos recursos que integrarão o Fundo Estadual do Idoso, devidamente consubstanciados no art. 4º da Minuta da Lei, visto que têm sua procedência nos mais diversos segmentos, como nos moldes do Fundo Estadual da Infância



e Adolescência – FIA, o FEI, contará como fonte de recursos a destinação de 1% do imposto de renda da pessoa jurídica e 6% da pessoa física, em conformidade com a Lei federal n. 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.



Assim sendo, os recursos acima comentados que atualmente são destinados ao Governo Federal, permanecerão em nosso Estado por meio de deduções voluntárias, e consequentemente serão aplicados em programas e projetos voltados à pessoa idosa do Estado de Santa Catarina, possibilitando receber e alocar os recursos orçamentários e financeiros a serem utilizados nas políticas para com a pessoa idosa, como também assegurar financiamento para as instituições conveniadas com os municípios.

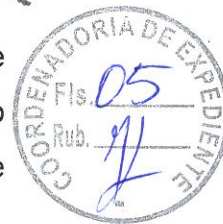
Nesse sentido, o intuito da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação em conjunto com o Conselho Estadual do Idoso, por meio do Fundo Estadual do Idoso é captar recursos financeiros e financiar projetos, serviços, programas e ações relativas à pessoa idosa, com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, no Estado de Santa Catarina.

É importante consignar, que a Resolução n. 19, de 27 de junho de 2013 do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, em seu art. 17, considera que, assim como o Conselho Nacional, também os Conselhos Estaduais e Municipais **devem** instituir por lei seus respectivos fundos (grifo nosso).

Nessa linha, em 2014, o CEI/SC, por intermédio dos Conselhos Municipais do Idoso identificou os seguintes Fundos Municipais do Idoso em funcionamento (com conta bancária, CNPJ próprio e lei de criação): Abdon



Batista, Blumenau, Criciúma, Florianópolis, Itá, Joinville e Lages. E se encontram em fase de criação do Fundo Municipal do Idoso: Dionísio Cerqueira, Itapoá, Marema, Palmitos, Pomerode, Vargeão, Jaraguá do Sul e São José.



Desta forma, é imperioso que o Estado institua o FEI para fomentar a criação dos Fundos em todos os Municípios Catarinenses, de modo a garantir a proteção e a defesa dos direitos da Pessoa Idosa.

Vale destacar a consideração contida no Relatório do Processo n. RLA14/00662335, p. 63, da Diretoria de Atividades Especiais do TCE a qual determina que: “a SST **deve criar** o *Fundo Estadual do Idoso*, conforme determina o art. 115 da Lei 10.741/2003”, atribuindo o baixo percentual de recursos destinados à assistência do idoso a inexistência do Fundo Estadual do Idoso (grifo nosso).

Convém acrescentar, ainda, que, a grande diferença entre Fundo Estadual do Idoso e os outros fundos é justamente a capacidade de arrecadar recursos por meio da declaração de imposto de renda, e, ainda, mediante a aplicação de multas proveniente do descumprimento de seus direitos (art. 4º, VII), conforme estabelece o Estatuto do Idoso.

Como já asseverado, os recursos do Fundo serão destinados a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia.

Diga-se, por oportuno, que a presente proposta foi readequada em virtude da operacionalidade, ante as atribuições do Conselho na apreciação da aplicação dos recursos deste Fundo, que será gerido pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO



Por derradeiro, cumpre esclarecer, que a presente proposta de criação do FEI não representa impacto orçamentário financeiro, posto que os recursos destinados ao referido fundo serão provenientes de doações voluntárias do imposto de renda arrecadado no próprio Estado (sem comprometimento do percentual redistribuído em função do pacto federativo).

Ante o exposto, solicitamos a atenção especial de Vossa Excelência, no sentido de aprovar a criação do Fundo Estadual do Idoso – FEI, com o conseqüente encaminhamento à Assembleia Legislativa do presente Projeto de Lei Complementar, na forma da Minuta anexa.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

VALMIR FRANCISCO COMIN
Secretário de Estado de Assistência Social,
Trabalho e Habitação



PROJETO DE LEI Nº PL./0092.0/2017

Institui o Fundo Estadual do Idoso (FEI-SC) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual do Idoso (FEI-SC), vinculado à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST), com a finalidade de financiar projetos, programas, serviços e ações relativos à pessoa idosa, com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Compete à SST:

I – administrar os recursos do FEI-SC em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC);

II – viabilizar, acompanhar e avaliar as ações referentes à assistência à pessoa idosa previstas em plano plurianual;

III – submeter à apreciação do CEI-SC o plano de aplicação dos recursos do FEI-SC, assim como as demonstrações anuais da sua receita e despesa;

IV – firmar, em nome do Estado, convênios e contratos financiados pelo FEI-SC;

V – ordenar os empenhos e autorizar as despesas do CEI-SC, previstos no plano de aplicação aprovado anualmente;

VI – proceder à emissão dos comprovantes referentes às contribuições financeiras de que trata o inciso III do art. 4º desta Lei, os quais serão submetidos ao CEI-SC;

VII – manter aberta e atualizada conta bancária específica, vinculada ao FEI-SC, em instituição financeira pública, para recebimento de contribuições efetuadas em moeda corrente; e

VIII – exercer outras atividades a serem estabelecidas por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Compete ao CEI-SC:

I – apreciar o plano de aplicação dos recursos e a execução, o desempenho e os resultados financeiros do FEI-SC;



II – estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos do FEI-SC;

III – solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades financiadas pelo FEI-SC;

IV – mobilizar os diversos segmentos da sociedade em prol do planejamento, da execução e do controle das ações relativas ao FEI-SC;

V – aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base nos recursos do FEI-SC;

VI – dar ampla publicidade a todas as suas resoluções concernentes ao FEI-SC e publicar no Diário Oficial do Estado a prestação anual de contas sintético-financeira do FEI-SC; e

VII – apreciar programas e projetos das instituições de longa permanência que pretendam captar recursos financeiros por meio do FEI-SC, definindo o percentual de transferência.

Art. 4º Constituem receitas do FEI-SC:

I – os recursos advindos de convênios, financiamentos e co-financiamentos;

II – a dotação consignada anualmente no orçamento do Estado e os créditos adicionais estabelecidos no decurso de cada exercício;

III – as contribuições de pessoas naturais e jurídicas, na forma de bens móveis e imóveis ou recursos financeiros;

IV – as doações, os auxílios, as contribuições, as subvenções, as transferências e os legados de entidades e organismos nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

V – o resultado das aplicações de seus recursos financeiros; e

VI – outros recursos que lhe forem destinados, dentre eles as multas pelo descumprimento dos direitos da pessoa idosa.

§ 1º Os recursos que compõem o FEI-SC serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta vinculada especial sob a denominação Fundo Estadual do Idoso.

§ 2º Os bens móveis e imóveis destinados ao FEI-SC deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas.

§ 3º As contribuições financeiras de que trata o inciso III do *caput* deste artigo são dedutíveis do imposto de renda, na forma das Leis federais nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.



Art. 5º Os recursos do FEI-SC poderão ser aplicados em financiamento de programas, projetos, serviços e ações governamentais e não governamentais que promovam:

- I – o protagonismo da pessoa idosa;
- II – a integração e o fortalecimento dos conselhos do idoso dos Municípios catarinenses;
- III – o envelhecimento ativo da pessoa idosa;
- IV – a acessibilidade, inclusão e reinserção social da pessoa idosa;
- V – pesquisas, estudos, diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa;
- VI – a capacitação e formação profissional continuada dos membros do CEI-SC e dos conselhos do idoso dos Municípios catarinenses e dos demais operadores de entidades de defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa e profissionais atuantes na temática do envelhecimento; e
- VII – a garantia dos direitos da pessoa idosa, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa desses direitos.

§ 1º A aplicação dos recursos do FEI-SC dependerá de prévia aprovação do CEI-SC.

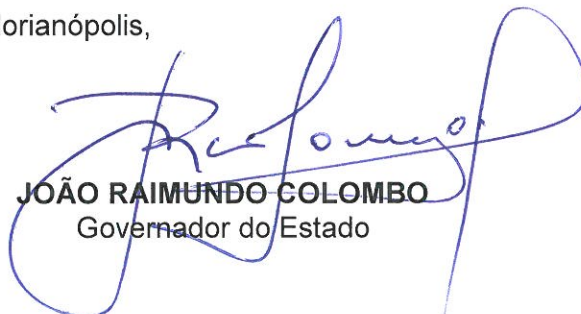
§ 2º O CEI-SC expedirá resolução com o propósito de orientar o processamento da avaliação e aprovação dos programas, dos projetos, dos serviços e das ações que visem a obter recursos do FEI-SC.

Art. 6º O orçamento do FEI-SC integrará o orçamento da SST.

Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019, criar e extinguir unidade orçamentária e abrir crédito especial para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,



JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado